



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



DECRETO Nº 028/2020.

Ananás/TO, 07 de maio de 2020.

Prefeitura Municipal de Ananás
Publicado em 07.05.2020
Matricula n.º 55387-1
[Assinatura]
ASSINATURA

“Introduz alterações no Decreto Nº 15 de 23 de março de 2020 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais insculpidas nos Artigos 62 e 73, inc. II e IV da Lei Orgânica de Ananás e com fulcro no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, c/c art. 2, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016.

Considerando a aprovação do Decreto Nº 16 de 23 de março de 2020 que Declarou Calamidade Pública no Município de Ananás, Tocantins;

Considerando a necessidade de complementação das medidas preventivas estabelecidas no Decreto Nº 15 de 20 de março de 2020;

Considerando a decisão unânime do STF na ADI nº 6341, reafirmando a autonomia dos Estados e Municípios em decretarem medidas no combate ao COVID-19;

Considerando a deliberação do Gabinete de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19 ocorrida em 07 de maio de 2020;

Considerando a confirmação do primeiro caso confirmado de COVID-19 no município de Ananás.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam introduzidas as alterações incluídas neste Decreto, com a nova redação dada:

“**Art. 7º-B.** Fica vedado em todo território do município de Ananás, Tocantins, a circulação, entrada ou saída, de transporte coletivo de passageiros, como vans, ônibus, micro-ônibus e similares, no período de 15 a 31 de maio de 2020, sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art. 7º-C. Fica proibida durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, a comercialização de bebidas alcoólicas em todo o território do município de Ananás, sob pena de multa, apreensão da



mercadoria e interdição temporária, ao comerciante que for surpreendido infringindo a determinação.

§ 1º. A proibição estabelecida no *caput* se estende a todos, pessoas físicas ou jurídicas ou qualquer comércio, ainda àqueles que por serem essenciais estejam abertos, sob as mesmas penas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento comercial deverá providenciar a retirada das gôndolas e/ou expositores de toda bebida alcoólica e na impossibilidade deverá providenciar barreiras físicas que impeçam o consumidor de ter acesso às bebidas alcoólicas.

Art. 7º-D. Os bares, adegas ou empreendimentos similares deverão, durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, permanecer fechados, sob pena de multa e interdição temporária.

Art. 7º-E. Durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, todos os comércios não essenciais deverão permanecer fechados, sob pena de multa e interdição temporária.

§ 1º. Consideram-se atividades essenciais, para os fins deste Decreto, apenas:

- I – Supermercados;
- II – Padarias;
- III – Açougues;
- IV – Frutarias;
- V – Farmácias;
- VI – Consultórios médicos e odontológicos, para o atendimento de emergências;
- VII – Bancos e Casas lotéricas;
- VIII – Cartórios extrajudiciais;
- IX – Oficinas mecânicas e revendedora de autopeças;
- X – Postos de gasolina;
- XI – Laboratórios de análises clínicas.

§ 2º. Os estabelecimentos e/ou empreendimentos que não estiverem elencados no parágrafo anterior deste artigo e não possuírem regulamentação em sentido contrário neste Decreto, devem também permanecer fechados durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, sob pena de multa e interdição temporária.

Art. 7º-F. As lanchonetes e espetinhos poderão permanecer abertos, admitindo-se a retirada no local, sendo terminantemente



proibido o consumo no local, sob pena de multa e interdição temporária.

Parágrafo único. Os comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios como: salgados, doces, sorvetes, frutas ou similares, poderão vender seus produtos, observada a vedação de consumo no local da venda e aglomeração, sob as mesmas penas do *caput*.

Art. 7º-G. Durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, os restaurantes deverão permanecer fechados e somente poderão efetuar entregas em domicílio, sob pena de multa e interdição temporária.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento citado no *caput* se enquadre na venda de salgados e lanches, poderá permanecer aberto apenas para a venda destes gêneros, vedado o consumo no local, sob as mesmas penas.

Art. 7º-H. Todos os empreendimentos e comércios que forem autorizados a funcionar, por serem considerados essenciais, deverão atender recomendações de higienes conforme nota Técnica 01/2020, 03/2020 e controle de entrada, no máximo 08 pessoas, conforme Decreto 24/2020, sendo permitida a entrada de no máximo um componente por cada família, de acordo a capacidade de cada ambiente, respeitando ainda o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, sob pena de multa e interdição temporária. ”

Art. 2º - Fica autorizada a consolidação dos Decretos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito das medidas iniciando às 00:00 hora do dia 15 de maio e com eficácia até às 23:59 horas do dia 31 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, aos 07 dias do mês de maio de 2020.

Valber Saraiva
de Carvalho
VALBER SARAIVA DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
Valber Saraiva de Carvalho
Dados: 2020.05.07 13:03:34
-03'00'